

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*", acrescentando o inciso XXV e o §2º ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como o §5º ao art. 57 do mesmo diploma legal, tornando dispensável a licitação para as concessões de direito real de uso e para as concessões, permissões e autorizações de uso requeridas e outorgadas a entidades religiosas ou filosóficas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos fixados no dispositivo, e permitindo a transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94, desde que haja previsão para tanto no contrato.

O autor da proposição, o então Senador José Roberto Arruda, em sua justificação, alega que o projeto visa corrigir duas distorções contidas na Lei de Licitações: a primeira, de exigir licitação para as contratações de uso de bens e serviços públicos por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos; a segunda, de proibir a existência de contrato com prazo

indeterminado, mesmo para aqueles firmados anteriormente à Lei nº 8.883/94. Esta segunda intenção foi rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, que acatou apenas a possibilidade de transferência a terceiros ou a renovação das concessões e permissões outorgadas anteriormente à Lei nº 8.883/94.

Ainda apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, também apensada ao PL 1.292/95, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado a esta Comissão, foi requerida sua desapensação do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, por meio do Requerimento nº 2.885/2005, a qual foi deferida por despacho da Presidência de 03/07/2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário substituir a expressão “(AC)”, que foi inserida ao final do inciso XXV e do §2º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, acrescentados pelo art. 2º do projeto, e do §5º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, acrescentado pelo art. 4º do projeto, pela expressão “(NR)”, consoante determina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2000, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".*

EMENDA N°

Substitua-se a expressão “(AC)”, constante ao final do inciso XXV e do §2º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentados à mesma pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado RONALDO FONSECA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".*

### **EMENDA Nº**

Substitua-se a expressão “(AC)”, constante ao final do §5º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado à mesma pelo art. 4º do projeto de lei em epígrafe, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator